

TRANSEXUALIDADE E AS RELAÇÕES JURÍDICAS: DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DOS TRANSEXUAIS

Gleick Meira Oliveira Dantas ¹
Olga Izabel Lopes Simplício ²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a efetiva garantia dos Direitos da Personalidade dos Transexuais. Para tanto, os objetivos específicos são: (a) analisar o contexto histórico e social da transexualidade, abordando questões jurídicas e psicológicas; (b) discutir a identidade de gênero como direito fundamental, abordando a diferenciação entre o este e a orientação sexual; (c) analisar quais as expectativas para o reconhecimento dos Direitos da Personalidade dos Transexuais perante o ordenamento jurídico brasileiro. Metodologicamente, o presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, sendo desenvolvida a partir da leitura e análise de doutrinas, artigos e leis. Desse modo, os resultados alcançados com o presente trabalho apontam que os transexuais no Brasil, apesar de estarem ganhando cada vez mais visibilidade na luta pelo seu reconhecimento, o que fica claro tendo em vista algumas conquistas alcançadas como a possibilidade de cirurgia de redesignação sexual e a possibilidade de retificação de nome e gênero no Registro Civil, ainda é um grupo que encontra-se em grande vulnerabilidade, no que tange aos seus Direitos da Personalidade, interferindo assim, na efetiva proteção e reconhecimento desses Direitos pelo ordenamento jurídico e pela sociedade. Assim, é vital o debate e análise dos Direitos da Personalidade dos Transexuais, a fim de garantir o efetivo reconhecimento e proteção dos seus Direitos.

Palavras-chave: Transexualidade; Direitos da Personalidade; Direitos Fundamentais

INTRODUÇÃO

A transexualidade é um fenômeno presente na nossa sociedade desde os tempos mais antigos, existindo nas mais variadas culturas ao redor do mundo e possuindo significados diversos de acordo com cada cultura.

Tal fenômeno pode ser definido como o reconhecimento que a pessoa tem de pertencer ao sexo oposto. O indivíduo transexual se identifica socialmente e psicologicamente com o sexo oposto, ele nasceu e possui todas as características físicas e biológicas de um sexo, porém, se identifica com o diverso.

No Brasil, o transexual ainda é discriminado, marginalizado e excluído da sociedade, e isso ocorre em grande parte pelo preconceito social, bem como, pela falta de informação acerca da diversidade de gênero. Outro fator que contribui para a intolerância, é a omissão legislativa do ordenamento jurídico quanto a efetiva garantia e proteção dos direitos dos transexuais, indo

¹ Doutora pela UMSA, com título reconhecido pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Especialista pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Graduada em Direito pela UEPB. Professora universitária do curso de direito, exercendo suas atividades acadêmicas na União de Ensino Superior de Campina Grande - UNESC. Advogada. E-mail: gleick.meira@gmail.com.

² Graduada em Direito pela União de Ensino Superior de Campina Grande – UNESC. Advogada. E-mail: olgaisabeel@hotmail.com.

contra os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, presentes na Constituição Federal da República.

Em virtude disso, o presente artigo propõe uma análise acerca do transexual perante o ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos Direitos da Personalidade dessas pessoas, bem como, a análise da ausência de normas que garantem a efetiva proteção de seus direitos fundamentais e o combate a exclusão social, além de discutir a postura da sociedade quanto aos transexuais, a identidade de gênero e sua diferença quanto a orientação sexual e por fim, discutir quais as perspectivas futuras quanto ao efetivo reconhecimento dos Direitos da Personalidade dos Transexuais.

O artigo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, de caráter interdisciplinar, em que foram lidas e analisadas obras de diversos autores, bem como artigos científicos, leis e jurisprudências.

O presente trabalho justifica-se uma vez que é de grande necessidade a discussão e análise sobre de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir de forma efetiva a proteção e defesa dos Direitos dos Transexuais, reconhecendo assim essas pessoas como possuidoras de garantias fundamentais perante a sociedade.

De maneira geral, o presente trabalho busca discutir e analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro contribui para o reconhecimento dos Direitos da Personalidade dos Transexuais, uma vez que com a evolução da sociedade e juntamente com isso o surgimento de novas identidades de gênero, faz-se necessário discutir e garantir a segurança jurídica e social dessas pessoas.

METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se metodologicamente como uma pesquisa bibliográfica, uma vez que foi desenvolvido a partir da leitura e estudo de livros, artigos científicos, leis e jurisprudências. Quanto ao modo de abordagem, o artigo é definido como qualitativo, pois foram analisados valores, atitudes e percepções acerca do referido tema.

Por fim o artigo é definido ainda, quanto ao objetivo, como explicativo e exploratório, uma vez que procura compreender e analisar quais os fatores que influenciam no desenvolvimento das leis para os transexuais no Brasil, além de buscar compreender o porquê de tais fatores; e quanto ao método utilizado trata-se do dedutivo.

1 A TRANSEXUALIDADE

A transexualidade caracteriza-se pela identificação do indivíduo com o sexo oposto. O termo está relacionado a identidade de gênero da pessoa, ou seja, o transexual é o indivíduo que se identifica socialmente e psicologicamente com o sexo oposto, ele nasceu e possui todas as características físicas e biológicas de um sexo, mas se identifica com o diverso. Conforme afirma Castro (2016, p. 18):

A transexualidade é considerada por muitos, portanto, como uma das desordens da identidade de gênero. Isso em razão da sua característica principal, que consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero do indivíduo.

Embora seja algo muito comum no meio social, e tenha sido comum também em sociedades passadas, os transexuais ainda enfrentam grande discriminação, sendo assim, marginalizados e vivendo uma verdadeira estigma social, por serem considerados como uma minoria sexual. Segundo Vecchiatti (apud CASTRO, 2016, p. 14):

Ainda não há literatura consolidada acerca do significado da expressão minorias sexuais, razão pela qual se afigura indispensável a delimitação do que aqui se entenda por tal categoria. Entende-se aqui que as minorias sexuais são formadas por pessoas que são discriminadas por conta da sua orientação sexual, sua identidade de gênero, por seu gênero dissonante do socialmente esperado para pessoas do seu sexo biológico, por sua intersexualidade ou por exercerem práticas sexuais não aceitas pela moralidade majoritária sem que haja motivação lógico-racional que justifique tal discriminação. Até hoje as minorias sexuais sempre foram formadas por homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais, ou seja, aqueles cuja orientação sexual não seja a heterossexual (homossexuais e bissexuais), aqueles cuja identidade de gênero não coincida com o gênero socialmente atribuído ao seu sexo biológico (transexuais e travestis), aqueles cuja biologia traz elementos de ambos os sexos (intersexuais) e aqueles que têm comportamentos que a sociedade atribui a pessoas de outro sexo (discriminação por motivo de gênero). Isso porquê estes são os grupos de pessoas que têm sido discriminadas ao longo dos tempos unicamente por conta de sua sexualidade, seu gênero ou de sua identidade de gênero, em virtude do heterossexismo social ainda vigente.

Desse modo, percebe-se que apesar de ser algo presente desde os tempos mais antigos, a transexualidade ainda é considerada um tabu e que por isso os transexuais vivem diante de um estigma social. Uma vez que a heterossexualidade é considerada normal, tudo o que não for

se encaixar nos papéis sociais já preestabelecidos é considerado não normal, estanho, sendo assim não aceito.

1.1 Breve Histórico

A transexualidade é um fenômeno antigo em nosso meio social. São várias as referências feitas a transexuais nas mais variadas sociedades e períodos históricos. Conforme afirma Bulliet (1982), citado por Bruns e Pinto, na Roma Antiga entre seus imperadores, encontravam-se histórias sobre “mudança de sexo”, dentre elas a de que o Imperador César, durante um acesso de fúria, matou sua mulher grávida e após isso, muito arrependido, encontrou um escravo cujas feições se assemelhavam muito as de sua esposa e ordenou que fosse realizada uma operação para transformar o escravo em mulher, casando-se com ele em seguida.

Embora fosse um comportamento bastante comum em diversas épocas, a palavra transexual só surgiu no ano de 1923, na obra literária do médico e sexólogo alemão Magnus Hirschfeld, porém não havia distinção entre aquele, a homossexualidade e o travestismo. Somente em 1949, foi que o termo “transexual”, trazido pelo Doutor D. O Cauldwell, se referiu ao estado em que o indivíduo deseja mudar seu sexo.

Por fim, ainda segundo as autoras acima citadas, a primeira cirurgia de adequação sexual foi efetuada em um pintor dinamarquês chamado Elinar Wegener, que em 1930, tornou-se Lili Elbe, tendo sua história retratada no livro e no filme “A garota Dinamarquesa”. Desde então vem ocorrendo uma verdadeira revolução cultural e os transexuais vem ganhando cada vez mais espaço na busca pelo reconhecimento e por seus direitos.

1.2 Transexualidade e Ordenamento Jurídico

Diante do grande estigma vivenciado pelos transexuais, e sendo esses, detentores de direitos e obrigações perante a sociedade, surge-se a necessidade de garantir a efetiva proteção jurídica dos direitos dos transexuais. O princípio da dignidade da pessoa humana, é um valor inerente a toda pessoa e constitui um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, elencado na Constituição Federal da República em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]
III- a dignidade da pessoa humana;
[...]

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana abraça uma pluralidade de valores existenciais presentes em nossa sociedade. Diz respeito a evolução social, e, dessa forma deve adequar a sociedade de acordo com seu avanço, garantindo assim a efetiva proteção e a garantia do mínimo existencial para o ser humano.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se presente também na Constituição Federal, o princípio da igualdade, este o maior da nossa Carta Magna, disposto no artigo 5º, caput.: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

No tocante ao princípio da igualdade, este deve ser tratado como absoluto e inerente a todas as pessoas, uma vez que trata da não discriminação de qualquer natureza, neste artigo, mais especificamente a não discriminação pela identidade de gênero e orientação sexual do indivíduo.

Ainda com relação ao ordenamento jurídico brasileiro com relação ao transexual, é necessário fazer a análise dos Direitos da Personalidade. Tais direitos ganharam uma maior proteção com o advento da Constituição Federal da República de 1988, que os referencia em seu artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Já no Código Civil, os Direitos da Personalidade encontram-se elencados no Capítulo II, dos artigos 11 ao 21.

No que tange especificamente a figura do transexual e seus direitos da personalidade, é de suma importância analisar a questão do nome. O nome é o que identifica e individualiza o indivíduo, integra a sua personalidade e o faz ser reconhecido no meio familiar e social, por isso tem como características a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a proteção jurídica, presente nos artigos 16 a 19 do Código Civil Brasileiro.

A possibilidade de alteração do nome no Registro Civil para os transexuais é de grande importância, uma vez que, assim como qualquer outra pessoa, em diversas situações cotidianas têm-se a necessidade de mostrar seus documentos, de serem chamados pelo nome que lhes foi dado no momento do nascimento, e na maioria das vezes o nome que consta no documento não condiz com a aparência física do seu detentor, pois, antes mesmo da cirurgia de redesignação

sexual, o transexual já se porta, se veste, se denomina de acordo com o sexo com o qual se identifica.

Sendo assim, negar ou dificultar a mudança de nome e de sexo no Registro Civil, seria concordar com o preconceito e intolerância aos transexuais, indo contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do Estado Democrático de Direito.

2 IDENTIDADE DE GÊNERO X ORIENTAÇÃO SEXUAL

É importante também entender a diferença entre o instituto da identidade de gênero e o da orientação sexual. Isso porque a transexualidade ainda é confundida com a homossexualidade e com o travestismo.

Castro (2016) afirma que a orientação sexual se refere a como o indivíduo se sente em relação a sua afetividade e sexualidade. Ainda segundo a autora:

A orientação sexual é construída na relação do indivíduo com os padrões culturais de gênero, na sua relação com o seu próprio mundo psíquico, com os caminhos percorridos por cada um nas relações familiares e sociais, nas relações no interior da cultura como um todo. (CASTRO, 2016, p. 12).

Já o instituto da identidade de gênero é a experiência interna do indivíduo em particular, que é sentida de forma intensa e profunda, podendo ou não corresponder ao sexo com que a pessoa nasceu. É a maneira como o indivíduo se enxerga, o gênero que se identifica como fazendo parte.

De acordo com Peres (2001, p. 102 apud CASTRO, 2016, p.33):

A identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, como o indivíduo se sente com relação a sua identidade sexual, o papel de gênero diz respeito à colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas acernar o papel sócio sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo.

Dessa forma, a identidade de gênero se refere as formas como o indivíduo se identifica, como homem ou mulher, e a orientação sexual se refere a atração afetivo sexual que se tem por algum(ns) gênero(s). Pois bem, tais institutos não dependem um do outro, são distintos.

É necessário também fazer a distinção entre os termos sexo e gênero. O sexo biológico, é determinado no momento do nascimento, e está ligado ao genital que o indivíduo possui ao nascer.

Já o gênero, pode ser definido como aquilo que identifica e diferencia os homens das mulheres, ou seja, o gênero masculino e o gênero feminino. O que seria o sistema binário de gênero.

Explica Arán (2005, p. 50):

Em geral, parte-se do pressuposto de que sexo é algo definido pela natureza, fundamentado no corpo orgânico, biológico e genético, de que gênero é algo que se adquire por meio da cultura. Esta compreensão se baseia na percepção de que o sexo – homem ou mulher – é um dado natural, a-histórico, e de que o gênero é uma construção histórica e social.

Sendo assim, o gênero não depende dos genitais da pessoa, nem de sua aparência e também, por ser um papel social, pode sofrer construções e desconstruções. O que explica as várias identidades de gênero existentes na nossa sociedade.

2.1 Transexualidade no Brasil e no Mundo

Com o passar dos anos, e a evolução das sociedades em geral, o fenômeno da transexualidade foi ganhando cada vez mais visibilidade, e gradativamente os transexuais vem ganhando voz em suas reivindicações.

Diversos países como a Espanha, Portugal e Argentina já possuem Leis de identidade de gênero, que regulamentam a retificação de nome e gênero no Registro Civil. No Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 5002/2013, ou Lei de Identidade de Gênero ou ainda Lei João Nery.

O referido projeto de lei dispõe sobre o direito de indentidade de gênero, bem como, visa alterar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Trata ainda, da mudança de nome, sexo e imagem, sem a necessidade de intervenção cirúrgica, tratamento hormonal, laudo psicológico ou decisão judicial.

Conforme disposto no Parágrafo único, do artigo 4º do referido projeto de lei:

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - Intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II – Terapias hormonais

III – qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV – autorização judicial;

Sendo assim, é notória a necessidade e importância da aprovação do referido projeto de lei, uma vez que facilitar o processo de retificação de nome, sexo e imagem, estaria facilitando também o reconhecimento do indivíduo transexual perante a sociedade e reconhecendo também a sua identidade de gênero.

Além disso, na maioria dos casos para que o transexual se sinta bem consigo mesmo, são necessárias algumas intervenções cirúrgicas, dentre elas a cirurgia de redesignação sexual. No Brasil, somente no ano de 1997 o Conselho Federal de Medicina, por meio da resolução nº 1.482/97, que foi revogada pela resolução nº 1.652/02, que foi revogada logo depois pela resolução nº 1955/10, que encontra-se atualmente em vigor e prevê a realização de procedimentos médicos necessários para a adequação do sexo psicossocial ao sexo biológico.

A cirurgia de redesignação sexual foi regulamentada ainda por meio da portaria nº 457/08 do Ministério da Saúde, para ser realizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O que tornou o processo mais fácil e acessível. Tal cirurgia tem grande importância, uma vez que após a sua realização o indivíduo sente maior integração social, e também com si mesmo, pois finalmente se vê fisicamente como sempre se reconheceu.

2.2 Evolução Jurisprudencial acerca da possibilidade de Retificação de nome e sexo no Registro Civil

Feita a cirurgia de redesignação sexual o transexual ainda precisa realizar a retificação do seu nome e sexo perante o registro civil, com o objetivo de adequar a sua atual aparência, que após a cirurgia não condiz com o nome e sexo que constam em seus documentos.

No entanto, a realização da cirurgia não significou, como era esperado a possibilidade da retificação do nome e gênero nos documentos de identificação pessoal dos indivíduos transexuais. Em um primeiro momento, em torno do final dos anos 1990 as decisões proferidas com relação a mudança de nome e gênero eram contrárias a permissão.

Com o passar dos anos, foi-se consolidando o entendimento de que realizada a cirurgia de redesignação sexual, o transexual poderia efetuar a mudança do seu nome e sexo no Registro Civil.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4257, na qual se discute a possibilidade de alteração do gênero no assento civil, mesmo sem a realização da cirurgia de redesignação, deu provimento ao Recurso

Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral conhecida, para que seja permitido realizar a mudança de gênero e nome no Registro Civil, diretamente pela via administrativa.

Após tal repercussão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou por meio do provimento número 73 de 28 de junho de 2018, a averbação da alteração do prenome e do gênero das pessoas transgênero no Registro Civil.

Antes de tal decisão e do regulamento do CNJ, os indivíduos que entravam com o pedido judicial para a alteração do nome e do gênero no Registro Civil, tinham seus pedidos parcialmente julgados, isso porque o pedido para alteração do gênero não era aceito em virtude da não realização da cirurgia de redesignação sexual.

Tal mudança é de suma importância, uma vez que a alteração do nome e do sexo fará com que o indivíduo transexual se sinta bem consigo mesmo, além de evitar com que o mesmo sofra ainda mais preconceito por seu nome não condizer com sua aparência física.

É importante resaltar ainda os Princípios de Yogyakarta, no que tange a defesa dos direitos e garantias dos transexuais. Tais princípios versam sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Os princípios de Yogyakarta vem sendo usados como justificativa no que se refere a busca pelos direitos de forma geral, não só dos indivíduos transexuais, mas, de toda a comunidade LGBTQIACAPF2K+.

No que se refere especificamente ao direito de retificação de nome e sexo no Registro Civil, vale fazer menção ao 3º princípio de Yogyakarta, que se refere ao Direito de reconhecimento perante a lei, que diz:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Diante disso, percebe-se que as decisões com relação a possibilidade de retificação de nome e sexo no Registro Civil, estão tomando cada vez mais o caminho da aceitação e da concessão de

tal direito, alcançando assim, resultados cada vez mais positivos e assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, bem como os direitos da personalidade dos transexuais.

3 TRANS(PONDO) BARREIRAS: A EXPECTATIVA JURÍDICA E SOCIAL QUANTO AOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS

3.1 Patologização e Despatologização da transexualidade

Além de todo estigma social que cerca a transexualidade, o transexual enfrenta ainda a barreira da patologização. Até junho de 2018, a transexualidade integrava a lista de Classificação de Doenças (CID10), na categoria de transtornos mentais, tendo como código F64.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou em 18 de junho de 2018 a nova lista atualizada de Classificação de Doenças (CID11), onde agora a transexualidade integra a categoria de saúde sexual. A atualização da lista, é de extrema importância, pois reflete os avanços médicos e científicos, que precisam ser adequados a realidade. A lista atualizada deve entrar em vigor em 1º de janeiro de 2022.

A retirada da transexualidade do rol de transtornos mentais, foi uma conquista significativa para os transexuais, uma vez que, a comunidade trans vem até hoje lutando para que a transexualidade seja despatologizada e retirada completamente do CID.

O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, em 26 de maio de 2011, manifestou-se pela despatologização das identidades trans, o manifesto diz que:

[...] A pluralidade das identidades de gênero refere a possibilidade de existência, manifestações da diversidade humana, e não transtornos mentais. Ser considerada uma ‘doente mental’ só traz sofrimento à vida de quem possui uma identidade de gênero trans. [...] A ‘doença’ trans é social: é a ausência de reconhecimento destas pessoas como cidadãs, é a ausência de reconhecimento de seu direito de existir, de amar, de desejar e de ser feliz. Retirar o rótulo de ‘doente mental’ das pessoas trans, significará devolver a elas uma potência perdida na ideia de que são ‘seres desviantes’, proporcionando uma abertura para que possam se apropriar de suas identidades e desenvolver sua autonomia [...]

Tratar a transexualidade como uma doença, deixa claro que a nossa sociedade não consegue dialogar com a diversidade. Sendo assim, a exclusão da transexualidade como

patologia é de suma importância e traz o reconhecimento da diversidade corporal e sexual, significa não medir as pessoas por uma norma estereotipada de gênero.

Outra barreira que existe e que precisa ser enfrentada diariamente pelos transexuais é a da transfobia. A transfobia é uma forma de violência e discriminação enfrentada pelos transexuais, e pode ser a física ou verbal, seja ela de maneira intencional ou não.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), tem como uma de suas principais linhas de atuação, mapear e denunciar nas instâncias cabíveis ou assassinatos de pessoas trans no Brasil. No mapeamento realizado pela ANTRA, até o dia 29 de outubro de 2018, 140 pessoas trans foram assassinadas no Brasil.

Desse modo, pode-se concluir que a violência sofrida pelos transexuais no Brasil, além de física, moral e psicológica, ainda consiste em uma violência social e estatal. Uma vez que os transexuais ainda lutam para conquistar de forma efetiva seus direitos e garantias. Transexuais e travestis, são mortos simplesmente pelo fato de existirem e serem quem são, o que evidencia que a intolerância ainda é muito presente e muitas vezes letal.

3.2 Sociedade Trans: As conquistas dos transexuais

Apesar de ainda existir estigma e preconceito com os transexuais, esses vem ganhando cada vez mais voz e reconhecimento, e conquistando cada vez mais espaço na sociedade. Isso se deve, a própria evolução social, permitindo assim que os transexuais sejam vistos e ouvidos com mais igualdade e respeito.

Dentre as conquistas alcançadas pela comunidade transexual, além da possibilidade de retificação de nome e sexo no registro civil sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual, e a retirada da transexualidade da categoria de doenças mentais pelo CID, várias outras conquistas podem ser elencadas.

No ano de 2016 foi assinado o decreto nº 8727/16, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O decreto ainda conceitua o que seria nome social e identidade de gênero:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, considera-se:

I – nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Isso significa que os homens e mulheres transexuais podem ser reconhecidos conforme a sua identidade de gênero, utilizando o nome que condiz com o gênero com a qual se identificam, e não com o que foram registrados ao nascer.

O Tribunal Superior Eleitoral, decidiu em 22 de março de 2018, por decisão unânime que travestis e transexuais podem solicitar à Justiça Eleitoral a emissão do título de eleitor com o respectivo nome social, acompanhado do nome civil. Foi decidido ainda, que o Cadastro Eleitoral manterá as informações dos dois nomes: o civil e o social.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já reconheceu o uso do nome social para o exercício da profissão por travestis e transexuais. A autorização foi dada em 2016, por meio da resolução 5/2016 do Conselho Federal. Desde 2017, quando o texto entrou em vigor, 11 estados e o Distrito Federal emitiram carteiras da OAB para transexuais. (MORAES, 2018).

Diante disso é notório que a comunidade trans vem alcançando cada vez mais espaço e visibilidade em nossa sociedade. Por fim, pode-se observar que apesar de ainda existir um grande estigma e preconceito com relação aos transexuais, a sociedade em seus mais diversos segmentos vem reconhecendo e acolhendo cada vez mais os direitos e garantias dessas pessoas.

As conquistas alcançadas até então são de extrema importância, e por isso, é esperado que ainda mais barreiras sejam rompidas, garantindo assim a completa igualdade de toda a comunidade LGBTI, em especial, dos transexuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transexualidade ainda é um tema passível de muitas discussões no meio social, e principalmente no meio jurídico. A transexualidade sempre existiu e não é algo anormal, sendo assim, é necessário que existam leis que assegurem de forma efetiva todos os direitos dessas pessoas, cumprindo de forma concreta os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade presentes na Constituição Federal.

No que concerne aos Direitos da Personalidade dos Transexuais, com relação ao nome, conclui-se que apesar da possibilidade de alteração, é necessário que haja uma regulamentação legal para legitimar de forma concreta a alteração, tendo em vista que, os pedidos de retificação

de nome e gênero no Registro Civil são julgados por câmaras nos mais diversos Tribunais de Justiça do Brasil, ficando o transexual a mercê de um entendimento.

É notório ainda que a falta de conhecimento das pessoas sobre as mais variadas formas de identidade de gênero e orientação sexual, contribui para a exclusão social dos transexuais, e isso agrava quando posto no Brasil, visto que o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTI+ em todo o mundo. O que comprova que a intolerância e o preconceito pelo simples fato de os transexuais possuírem uma identidade de gênero diversa da considerada “aceita” é motivo de retaliação e estigma.

No tocante as expectativas sociais e legislativas conclui-se que diante de uma sociedade intolerante e preconceituosa os transexuais vem ganhando cada vez mais voz e visibilidade, indo em busca de reconhecimento como cidadão, pessoa humana e parte da sociedade.

O ano de 2018 foi marcado por conquistas significativas, como a possibilidade de retificação de nome e gênero no Registro Civil sem a realização da cirurgia de redesignação sexual, e a retirada da transexualidade da categoria de transtornos mentais na atualização da CID, pequenas conquistas que fazem a diferença em uma comunidade que sempre foi esquecida pela maioria da sociedade.

Os transexuais desejam apenas o seu reconhecimento como pessoa perante a sociedade e o reconhecimento e garantia dos seus direitos, dessa forma, o Direito precisa acompanhar a evolução da sociedade, garantindo assim uma vida digna a todos.

REFERÊNCIAS

ÁRAN, Márcia. **A Transexualidade e a Gramática Normativa do Sistema Sexo-Gênero.** *Ágora* (Rio de Janeiro) v. IX n. 1 jan/jun 2006, p. 49-63. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Saionara; SIMPSON, Keila. **Mapa dos casos de assassinato de Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans, no território brasileiro no ano de 2018 contabilizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE).** Disponível em: <https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1O4mvhh3OTAFp61U4sUb5hArN4r5uEYBX&ll=-12.817286845466162%2C-47.43337159999999&z=5>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 jul. 2018

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 10 nov 2018.

BRASIL. **Provimento n.73, de 28 de julho de 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRUNS, Maria Alves de Toledo; PINTO, Maria Jaqueline Coelho. **Vivência transexual: o corpo desvela seu drama**. São Paulo: Átomo, 2003.

CADASTRO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. **CID10, F640**. Disponível em: <http://www.cid10.com.br/buscacode?query=f64>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. Ed. Birigui, SP: Boral Editora, 2016.

CDC-11: **Classifying disease to map the way we live and die**. 2018. Disponível em: <http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. Acesso em: 15 set. 2018

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução RE nº 1955, de 3 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº457, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em 20 abr. de 2018

MORAES, Cláudia. OAB já reconheceu nome social a 56 advogados e advogadas trans. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 28 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/oab-reconheceu-nome-social-62-advogados-advogadas-trans>. Acesso em: 23 nov 2018.

PELA despatologização das identidades trans (travestis, transexuais e transgêneros). **MANIFESTO PELA DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS**. Junho de 2016. Disponível em: [http://www.crpsp.org/site/fique-de-olho-interna.php?noticia=1032&titulo=Pela%20despatologiza%20E7%E3o%20das%20identidades%20trans%20\(travestis,%20transexuais%20e%20transg%EAneros\)](http://www.crpsp.org/site/fique-de-olho-interna.php?noticia=1032&titulo=Pela%20despatologiza%20E7%E3o%20das%20identidades%20trans%20(travestis,%20transexuais%20e%20transg%EAneros)). Acesso em: 10 out. 2018.
PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PRINCIPIOS de Yogykarga. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. GÊNERO**.

Tradução para o português: Jones de Freitas Revisão técnica: Sonia Corrêa e Angela Collet
Programação visual: Wilma Ferraz Apoio para versão em português: Observatório de Sexualidade e Política (Sexuality Policy Watch) Julho de 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 15 set. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Plenário: nome social constará no título de eleitor.** Brasil, mar 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/plenario-nome-social-constara-no-titulo-de-eleitor>. Acesso em: 23 nov 2018.

WYLLYS, Jean. **Projeto de lei da câmara nº 5002, de 2013.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A3C3F897812EE3340103ACA300152026.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013. Acesso em: 12 set. de 2018